



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 78E07-81C2B-8B4C6



Decisão Monocrática 00274/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01503/2024-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ABEL JOSE MARIA NETO, RODRIGO MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE, ARIANE PEREIRA NICOLI

Representante: SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS LTDA

Procuradores: LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR (OAB: 267901-SP), FREDERICO DE CASTRO BORIM (OAB: 267880-SP), FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN (OAB: 219541-SP)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC: 01503/2024-3

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vila Velha

Assunto: Representação

Representante: SIMPRESS, Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Interessados: Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante – Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Abel José Maria Neto - Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação - SEMTI
Ariane Pereira Nicoli – Pregoeira Municipal

Procuradores: Luiz Carlos de Camargo Junior – OAB/SP 267.901
Frederico de Castro Borim – OAB/SP 267.880
Fernanda Martin Del Campo Furlan – OAB/SP 219.541

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0202/2023 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, MEDIANTE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO ESTRUTURADAS, COM SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, SUPORTE E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E SOLUÇÕES E SOFTWARES PARA DIGITALIZAÇÃO – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Versam os presentes autos sobre expediente apresentado pela sociedade empresária **SIMPRESS, Comércio, Locação e Serviços Ltda.**, com pedido de medida cautelar, em face da **Prefeitura Municipal de Vila Velha**, relativo ao **Pregão Eletrônico nº 202/2023**, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, mediante locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização estruturadas, com serviços de instalação, suporte e assistência técnica, incluindo o fornecimento de suprimentos e soluções e softwares para digitalização, observando-se as características mínimas indicadas conforme especificações técnicas estabelecidas no termo de referência e seus anexos.*

A peça inicial da notícia de irregularidade foi protocolada nesta Corte na data de 12/03/2024 às 17:45h (Protocolo 03820/2024-3), e encaminhados os autos a este Gabinete para deliberação às 19:05 h na mesma data.

Conforme edital exposto na Peça Complementar 07859/2024-2 pelo peticionante, o procedimento referente ao **Edital Pregão Eletrônico nº 202/2023 – Retificado I** estava previsto para ocorrer na data de 23/01/2024 às 10:00hs, contudo, verifiquei que consta no site da Prefeitura de Vila Velha que houve outra retificação do edital (**Edital Pregão Eletrônico nº 202/2023 – Retificado II**) onde houve a abertura das propostas na data de 31/01/2024 às 09:30h¹. Verifica-se, ainda, no site da prefeitura, que o procedimento está em andamento nesta data².

Alega a peticionante que foi vencedora da fase de lances no dia 31/01/2024, contudo a *Comissão de Licitação da Prefeitura de Vila Velha, nos atos sequenciais do Pregão nº 202/2023, após esta Representante ser vencedora da fase lances e chamada para*

¹ <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>
<https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Licitacao.Lista.aspx?Municipioid=1&exercicio=2024>

² <https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Licitacao.Detalhes.aspx?municipioid=1&LicitacaoId=35282>



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

apresentação de amostra, fomos desclassificados por regra que não constava em edital, fora do roteiro, regra surpresa no meio do processo de licitação.

Argumenta que a desclassificação foi em razão de não ter conseguido adequar uma solução na demonstração no tempo determinado pelo Pregoeiro, contudo, o prazo dado de apenas 39 (trinta e nove) minutos foi arbitrado pelo Pregoeiro no momento do ato e sem previsão em edital, conforme demonstra pela ata de sessão pública realizada no dia 04/03/2024.

Informa ainda que nenhum dos outros itens da POC foram avaliados pela comissão de licitação, *apenas o item 12.1.3 foi avaliado e sem qualquer possibilidade de adequação por parte da Simpress.*

Entende que, no caso, *há evidente restrição ao caráter competitivo da licitação, limitando o presente certame a participação de apenas alguns licitantes, situação que acaba por infringir princípios constitucionais do art. 37, inciso XXI, e legais do art. 3º § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.*

Requer, *in fine*, que esta Corte determine a **suspensão liminar**, *inaudita altera parte*, de todos os atos tendentes à continuidade do **Pregão Eletrônico nº 0202/2023** até o julgamento final do pleito, a notificação do responsável, e, no mérito, pela procedência da representação para determinar a realização de nova prova de conceito dos equipamentos da Simpress.

2 FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE

Os requisitos de admissibilidade da denúncia/representação encontram-se estabelecidos inicialmente no artigo 93 da Lei Complementar nº 621/2012:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Encontram-se, ainda, estabelecidos no art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 177 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como **representação** os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - Responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo 76, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
- V - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII- unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.**

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Desta forma, em conformidade com o inciso X do art. 99 da Lei Complementar nº 621/2012, a atribuição legal para representar lhe foi dada pelo art. 113 §1º da Lei 8666/1993:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (g.n.)

Por força do retro transcrito §2º do art. 99, é preciso também verificar os requisitos estabelecidos no art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (reproduzidos no art. 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 - RITCEES):

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Constato que a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção.

Constata-se, ainda, que a notícia de irregularidade veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte, estando, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, estão satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida a presente representação, com base nos artigos 93, 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deixo de analisar neste momento a suspensão cautelar do **Pregão Eletrônico nº 202/2023** do Município de Vila Velha, para fazê-lo após a oitiva dos interessados para melhor apurar os



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

fatos, com fundamento no artigo 125, §3º da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO:**

1 CONHECER o expediente como **REPRESENTAÇÃO** com base nos artigos 94 e 99 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c. artigos 177, 181 e 182 da Resolução TC 261/2013 e art. 113 §1º da Lei 8666/1993;

2 NOTIFICAR os Srs. **Rodrigo Magnago de Hollanda Cavalcante** – Secretária Municipal de Administração do Município de Vila Velha; **Abel José Maria Neto** - Secretária Municipal de Tecnologia e Inovação do Município de Vila Velha e **Ariane Pereira Nicoli** - Pregoeira Municipal, para que, no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente representação e **ENCAMINHEM** cópia integral do **Processo Administrativo 54.077/2023**;

3 ENCAMINHAR aos notificados, juntamente com os Termos de Notificação, cópia das peças de Representação **preferencialmente por meio eletrônico** (Petição Inicial 0380/2024-6 e Peças Complementares).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913